



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre interpretações dos dispositivos legais que tratam do calendário escolar		
RELATOR: Nelio Marco Vincenzo Bizzo		
PROCESSO N.º: 23001.000341/2001-60		
PARECER N.º: 01/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 29.01.2002

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte realiza consulta ao CNE sobre interpretações possíveis sobre os dispositivos legais que tratam do calendário escolar. Apresenta um sólido embasamento em relação à legislação vigente e culmina com duas questões objetivas. A primeira delas se refere a possibilidades de desvinculação das oitocentas horas do ano letivo em relação aos duzentos dias de efetivo trabalho escolar do município, oferecendo algumas alternativas. A segunda pergunta refere-se a dúvidas relativas à frequência dos alunos.

2. Mérito

Inicialmente, cabe justificar a brevidade deste parecer e a carência de reproduções dos dispositivos legais coligados com o objeto da consulta. Percebe-se que ela é realizada com plena consciência dos aspectos legais e da profundidade que eles encerram, razão pela qual me abstenho de tentar emular a erudição e o conhecimento que saltam à vista na missiva de consulta.

O cumprimento dos duzentos dias de efetivo trabalho escolar constitui objeto de diversas consultas e pronunciamentos, como já aludido na missiva. A duração do ano letivo de, no mínimo, duzentos dias e oitocentas horas está bem estabelecida em lei federal e é bem conhecida a posição deste Conselho na exigência de seu cumprimento em todo território nacional. O acoplamento dos dias letivos em relação às oitocentas horas faz parte do texto da lei 9394/96, a qual, articulada com o ditame constitucional em relação ao direito à educação, previu estrategicamente a progressão em direção à escola de tempo integral, almejada pela lei, sem trazer prejuízos à extensão do ano letivo. Portanto, não cabe interpretar o que tem clareza meridiana.

O mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos.

As duas alternativas apresentadas pela consulente à primeira questão contrariam o texto legal, o qual, submetendo-se a outro ditame constitucional, o da garantia de padrão de qualidade à educação (CF, Art 206, VII), inclui expressamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a definição de ano letivo de, no mínimo, de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e oitocentas horas.

A primeira alternativa, considerar uma greve como sendo correspondente a certo tipo de peculiaridade local, não procede. A adequação do calendário escolar a *peculiaridades locais* se refere, na verdade, a algo que não se pode admitir que ocorra a qualquer tempo, em qualquer lugar, como é o caso de

um movimento grevista. As peculiaridades locais se referem obviamente a contextos particulares, dos quais advenha extraordinária dificuldade de deslocamento ou acentuada sazonalidade.

A segunda alternativa, a de se cogitar o oferecimento de educação à distância para alunos do ensino fundamental para compensar dias letivos, também incorre em ilegalidade. Não se pode considerar um movimento paredista como sendo uma *situação emergencial*, o que poderia conduzir à substituição de educação presencial por educação à distância no ensino fundamental. As situações emergenciais claramente configuram cataclismos ou modificações dramáticas da vida cotidiana. Enquanto se aguarda a solução da emergência pelas autoridades competentes, o legislador se preocupou em não interromper o atendimento educacional compulsório, para o que se pode recorrer a ferramentas heterodoxas durante a emergência.

A Constituição garante o direito à greve (CF, Art. 9º), mas não é possível olvidar que ela mesma garante o direito de educação pública, gratuita e com padrão de qualidade, conferindo-lhe a prerrogativa de direito público subjetivo (CF, Art 208, §1º.). Se o direito à educação de qualidade não compromete o direito de greve, este não pode comprometer aquele, dado pertencerem ao mesmo patamar constitucional. Não bastasse isso, lembre-se que os setores progressistas que lutaram para inscrever em nossa constituição o direito de greve foram os mesmos que se bateram pela inclusão da garantia do padrão de qualidade da educação pública e gratuita.

A segunda questão se refere ao cumprimento da frequência mínima. No caso específico de Belo Horizonte, os alunos têm um ciclo de três anos e se pergunta se devem ter frequência mínima a cada ano ou no cômputo geral do ciclo. Aqui cabe contemplar diferentes aspectos da lei, tendo em vista a efetiva aprendizagem dos alunos, a preocupação maior que deve nortear a hermenêutica jurídica educacional.

A aprendizagem dos alunos tem um tempo próprio, que lhe confere uma cadência peculiar. O desenvolvimento de habilidades e competências é gradual e deve ser planejado de maneira a conquistar níveis ou patamares crescentes. A verificação da aprendizagem tem justamente essa função, ao servir de monitoramento do processo de aprendizagem. Esta e aquela devem ter na continuidade a regra áurea. O monitoramento obrigatório da frequência tem precipuamente essa função, dado que ele permite antecipar descontinuidades no processo de aprendizagem, evitando que a eventual descontinuidade de presença implique em correspondente descontinuidade de aprendizagem. Certamente não será o caso de realizar o balanço da frequência apenas ao final de longos períodos, aferindo o cumprimento passivo de uma formalidade burocrática. Assim, o controle da frequência deve estar atrelado às estratégias de avaliação utilizadas, com vistas à efetiva aprendizagem dos alunos.

Cabe acrescentar que a Lei 9394/96 flexibiliza a organização do calendário escolar, mas mantém como unidade básica o ano. Mesmo se organizado em ciclos de dois ou três anos, o calendário escolar mantém como referência o ano. Ele é a referência básica para apurar frequência em atendimento ao que diz a lei, inclusive com a recente emenda à redação do artigo 12 de LDB, fruto da Lei 10.287/01, que acrescentou um inciso (VIII) com a imposição de comunicação compulsória de ausência dos alunos como incumbência dos estabelecimentos de ensino.

II – VOTO DO RELATOR

O cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal. Contexto urbano típico, como é o caso do município de Belo Horizonte, não pode ser considerado portador de “peculiaridades locais” pelo simples fato de ter passado por período de greve dos trabalhadores da educação. Esse período não pode tampouco ser considerado uma “emergência”. Trata-se de um direito constitucional, que deve ser exercido com prudência e pleno conhecimento das consequências que dele podem advir. Não se admite que o direito à educação pública, gratuita e de qualidade possa ser ameaçado por outro direito constitucional sem que se incorra em ilegalidade. Acrescente-se ainda que a flexibilidade de organização do ano letivo em ciclos mantém a referência básica do ano para efeito de apuração de frequência e dias letivos.

PARECER CNE/CEB 1/2002 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 21/3/2002, publicado no Diário Oficial da União de 25/3/2002, Seção 1, p. 8.

Dada a urgência que reveste a consulta, solicito que este Parecer, uma vez aprovado por esta Câmara de Educação Básica, seja encaminhado imediatamente à consulente.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2002.

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2002

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente